

DIREITO A EDUCAÇÃO: A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO ESPECIAL

Maria da Luz Alves Ferreira
Professor do Programa de PPGDS
E-mail: maria.ferreira@unimontes.br

Janaína Silveira Castro Bickel
Estudante de doutorado do Programa de PPGDS
E-mail: janainasilveiracastro@hotmail.com

Vitória Dreide Xavier Araújo
Estudante de doutorado do Programa de PPGDS
E-mail: dreidevitoria@gmail.com

Filogônio Soares Neto
Bacharel em Direito pela FUNORTE
Email: filogonio.neto@soufunorte.com.br

Resumo: A reflexão em torno do direito à educação revela-se fundamental por evidenciar seu papel estruturante no ordenamento jurídico brasileiro. Sem a garantia desse direito basilar, a sociedade permanece limitada em sua capacidade de reivindicar, construir e efetivar os demais direitos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Tal compreensão demanda dos operadores do direito e dos profissionais da educação um domínio aprofundado das concepções pedagógicas e das bases doutrinárias, sobretudo no campo do direito constitucional, articulando-o ao Atendimento Educacional Especializado como estratégia de ampliação do acesso e promoção da inclusão. Nesse sentido, o debate sobre o direito à educação, enquanto direito humano e direito social, deve ser acompanhado de uma análise crítica acerca da educação especial e de seus marcos normativos. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica. Do ponto de vista metodológico, o artigo adota uma abordagem dialética, por permitir múltiplas interpretações e tensionamentos teóricos, e caracteriza-se, quanto aos meios, como bibliográfica e dogmática, utilizando livros, periódicos, artigos científicos e documentos jurídicos, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Brasileira de Inclusão.

Palavra-chave: Direito; Educação; Constituição.

The right to education: the perspective of human rights, the federal constitution and the provision of special education.

Abstract: The reflection on the right to education proves fundamental as it highlights its structuring role within the Brazilian legal system. Without the guarantee of this foundational right, society remains limited in its ability to claim, construct, and enforce the other rights established in the Federal Constitution and in infraconstitutional legislation. Such an understanding requires legal practitioners and education professionals to possess a deep knowledge of pedagogical conceptions and doctrinal

foundations, particularly in the field of constitutional law, linking them to Specialized Educational Assistance as a strategy to broaden access and promote inclusion. In this sense, the debate on the right to education, as both a human right and a social right, must be accompanied by a critical analysis of special education and its regulatory frameworks. This study is based on bibliographical research. Methodologically, the article adopts a dialectical approach, as it allows for multiple interpretations and theoretical tensions, and it is characterized, in terms of its means, as both bibliographical and dogmatic, relying on books, journals, scientific articles, and legal documents such as the 1988 Federal Constitution, the National Education Guidelines and Framework Law, and the Brazilian Inclusion Law.

Keyword: Law; Education; Constitution.

Introdução

O propósito deste trabalho consiste em refletir e discutir preliminarmente a importância da educação para a formação do cidadão e conseqüentemente da pessoa humana, sem distinção, tendo como referência o atendimento educacional e com efeito a inclusão. O apogeu universal da educação chegará para garantir ao cidadão o máximo de dignidade. Na verdade tudo tem origem na educação e a vida prática só é entendida desde o atendimento educacional a todos.

O direito a educação nasce e traz sua essência na declaração universal dos direitos humanos, e de acordo com Hunt (2012) a Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, mas tantos outros direitos como ao descanso, ao lazer e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares.

A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por voto secreto. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares. (Hunt, 2012, p. 206).

Coerente com Declaração Universal dos Direitos Humanos e como âncora, na Constituição da República Federativa do Brasil, é assegurada educação como direito e garantia fundamental dentro dos direitos sociais, e interpretado como direito subjetivo, portanto, apto a ser exigido e cobrado dos entes públicos.

O bem mais valioso para os seres humanos é a pessoa humana, que conseqüentemente nascem iguais e com direitos iguais. Entretanto, não há como

impor ao cidadão a usufruir de todos seus direitos, dado que é necessário respeitar a liberdade, que também é um direito fundamental da pessoa humana.

Apesar disso, é essencial que todos tenham, concretamente, a mesma possibilidade de gozar dos direitos fundamentais, segundo Dalarri (2004). E a educação como colocado está amparado como direito fundamental na carta magna, entendido o atendimento com acesso e inclusão a todos.

O atendimento especializado educacional, como direito fundamental, ganhou notabilidade nos últimos tempos, de pouca discussão e quase inexistente passando a ser proclamado e reconhecido abrindo caminho para sua efetivação que só poderá ser considerada quando entregue ao cidadão.

Segundo Costa (2011) a despeito da garantia do direito a educação até o Século XVIII, a educação foi um privilégio das classes dominantes e de um ou outro segmento da população. Na sociedade brasileira hodierna o atendimento a educação básica ainda deixa a desejar e não é uma realidade concreta.

1 Recepção pela Constituição Federal 1988

Na conquista do direito a educação, a Constituição Federal de 1988 veio abraçar e garantir de forma explícita dentro do texto constitucional.

Como todo direito conquistado, assim nasce e vai se constituindo, o direito a educação, entre lutas, opressão, reivindicação até seu amplo alcance. Sendo taxativo e muito bem retratado na Constituição da República Federativa do Brasil e que nasce de longa data dentre os direitos sociais como sintetiza o Constistucionalista Nelson Nery Costa (p.96, 2012)

No século XIX a cidadania passou a conter aspectos sociais, principalmente em decorrência do movimento dos trabalhadores que, organizados através de associações e sindicatos, passou a fazer várias reivindicações, em especial pela jornada de oito horas diárias de trabalho. Diante dos conflitos entre o capital e o trabalho, o Poder Público passou a assumir uma série de atividades que antes não lhe competiam, **como a educação**, a saúde, a seguridade e a previdência social, dentre outras. Esses direitos foram constitucionalizados através da Constituição mexicana, de 1917, da Declaração do Povo Oprimido e Trabalhador russa, de 1918, da Constituição de Weimar, de 1919 (**grifo nosso**)

Nessa situação de sucessão de garantia de direitos, o apontamento de direitos fundamentais a Constituição da República Federativa do Brasil, Capítulo II de que trata dos Direitos Sociais, Art. 6º, traz a educação ocorrer com outros direitos

educacionais pós CRFB/1988.

Adentrando ao texto constitucional o Art. 7º define o direito dos trabalhadores alémdos que visem a melhoria da condição social, salário mínimo capaz de atender suasnecessidades básica e da sua família contemplado a educação como é taxativo o inciso IX do mesmo dispositivo legal.

Compete privativamente a união legislar sobre diretrizes e base da educação nacional, conforme reza o art. 22, inciso XXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), sendo que o art. 23 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação e estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação de acordo com o art. 24 do texto constitucional (Brasil, 1998). Competindo aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, assim estabelecido noartigo 30 (Brasil, 1998).

O direito de todos a educação e dever do estado, e da família, sendo promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho está firmado no Art. 205 (Brasil, 1998), como bem anota Costa (2012)

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, como determina o art.205, além do já previsto no art. 6º, tudo do texto constitucional. Trata-se, portanto, de um direito subjetivo, que implica seu na esfera judicial. Não obstante seu caráter público, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visandoao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O grande desafio do Brasil é justamente reverter totalmente seu índice de analfabetismo, ao mesmo tempo em que deve assegurar a presença de todas as crianças na escola. (Costa, 2012, p. 896)

O texto constitucional ainda traz que o ensino será ministrado com base no princípioda valorização dos profissionais da educação escolar, no princípio da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, destacando como a principal inferência ao direito à educação dentro da redação constitucional.

Quanto ao dever do Estado com a educação o art. 208 (Brasil, 1998)reza mediante quais garantias se dará o direito. O ensino é livre à iniciativa privada,

desde que cumprindo as normas gerais da educação como prevê o art. 209 (Brasil, 1998).

A organização caberá a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e a educação e a educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular, assim disposto no art. 211 (Brasil, 1998).

A aplicação dos recursos e o percentual de transferências, distribuição, fonte de financiamento, cotas de arrecadação, normas de fiscalização, destinação de recursos vem dispostos nos artigos 212, 212 A e 213 (Brasil, 1998).

O Plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam deverá ser estabelecido por lei de acordo com o Art. 214(Brasil, 1998).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação artigo 227(Brasil, 1998).

Nesse horizonte normativo constitucional, o direito a educação vai além e deverá ser considerado quando o atendimento a educação for efetivado de fato. Como direito e garantia fundamental dentro dos direitos sociais, cuida-se de direito subjetivo passível de ser cobrado e exigido dos entes estatais por qualquer cidadão. O que leva a reflexão que atrelado a essa garantia está atrelada o tratamento que o estado deverá dispensar à educação ampla, compreendendo a educação especial.

Segundo Junior (2012) no sentido colocado pela carta magna cidadania é ter direitos e de que democracia só é realizada pela cidadania, onde as pessoas participam do rumo da nação e de que essa cidadania surge com os direitos sociais e que não há possibilidade de direito de liberdade de expressão sem o direito à educação. A concretização da democracia ocorre pela cidadania, ou seja, pela participação política do cidadão nos destinos da nação.

Assim reforça-se pelo fundamento e a luz do texto constitucional o que engendra em sua obra Martins (2002, p.13-14)

Sabemos que o Constitucionalismo Clássico, dos séculos XVIII e XIX, a matéria constitucional se exauria na organização dos Poderes do Estado e na Declaração dos Direitos e Garantias Individuais. Assim, a sociedade política imperial não vai identificar a matéria educacional nem ordená-la em um conjunto de regras constitucionais reguladoras da atividade educacional. No entanto, a Constituição para a construção do Direito Constitucional da Educação é de suma importância: no texto constitucional já recolhemos fragmentos de normas educacionais que, mais tarde, passarão a integrar o conjunto sistemático da ordem educacional no âmbito das Constituições Nacionais. Nas normas jurídicas relativas à Educação contidas na Constituição de 1824 são regras antecipadoras do direito à educação e das normas de princípio educacional (agratiude do ensino). Foi a partir da estrutura das normas educacionais, no âmbito das Constituições brasileiras, que vimos a validade de se aplicar uma teoria de estruturação normativa caracterizar a matéria educacional como fato jurídico gerador de eficácia jurídica, isto é, de práxis social.

A investigação leva-nos a crer que somente com uma abordagem jurídica temos condições de ver o grau de expansividade ou incidência da matéria educacional no ordenamento constitucional do País, na proporção em que as cinco categorias de elementos constitucionais (orgânicos, limitativos, Sócio- Ideológicos, estabilização constitucional e formais de aplicabilidade) vão se integrando nas Constituições Nacionais, no decorrer de sua evolução histórica, e à medida em que o Estado Federal, entendido como criação jurídico-positivo, torna-se mais intervencionista e social e assume novas finalidades no campo da política social.

Nesse sentido, é destaque e emerge a cidadania com os direitos sociais e que passa pela tutela e entrega dos direitos proclamados. A cidadania plena então surge com os direitos sociais. A busca pela entrega do bem tutelado é que vai ao encontro com essa cidadania e que requer providências dos poderes, além do legislativo e executivo o judiciário para satisfação de todos os direitos fundamentais, assim implícito o direito a educação especial.

Atual e deve-se pontuar a importância da educação no âmbito do ordenamento jurídico, sem o qual a sociedade não terá a possibilidade lutar, reivindicar, pleitear, construir e efetivar qualquer dos outros direitos elencados na carta magna. Assim buscando dar ênfase como confere a constituição cidadã é complementado pelo que traz outro exímio constitucionalista Távares (2012, p. 446),

Os direitos sociais são essenciais para os direitos políticos, pois será da educação que se chegará à participação consciente da população, o que implica também necessariamente no direito individual à livre formação da consciência e à liberdade de expressão e informação. Os direitos econômicos, da mesma forma colaboram desenvolvimento e efetivação de participação popular através de uma democracia econômica

A regulamentação da Educação encontra-se na Lei Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que define sua abrangência, o

desenvolvimento e vinculação para o educando, como estabelecido no Art. 1º:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (Brasil, 1996).

Instantaneamente a promulgação da LDB/96 integrantes dos meios educacional, jurídico e legislativo defendem que a mesma venha seja interpretada e aplicada, principalmente, voltada pela escola pública com oportunidade e acesso a todos. Evitando assim a perplexidade de a Lei transformar em algo já feito, dito, pronto e acabado afastando seu crescimento como colocou Brzezinski (2000).

O dispositivo trata da obrigatoriedade e incumbência do estado, sendo oportuno destacar, o direito a pessoa que não foi atendida na idade adequada por falta de acesso e frisando que se tratando de pessoas especiais de forma gratuita, como reza sobre o direito eo dever de educar fixado pela LDB/96 no art. 4º:

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a seguinte garantia:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (Brasil, 1996).

É uma norma firme na consolidação e na concretização de muitas conquistas, de desenvolvimentos expressivos. Espera-se que a Lei vai garantir além de princípios, principalmente responsabilidades e encargos oportunos a efetivarem os

direitos de tantas pessoas, excluídas principalmente.

1.2 A contemplação da educação especial

É nesta circunstância que se faz necessária a compreensão da legislação dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Iniciando pela conceituação da Lei, princípios e fins do Direito à Educação.

Para Brzezonski (2000) evitar a perplexidade de a Lei transformar em algo já feito, dito, pronto e acabado afastando o seu crescimento, deparamos com o crescimento e adequação dentro das alterações e ajustes na própria Lei de Diretrizes e Base da Educação, se na sua promulgação o entendimento por educação especial contemplava apenas educandos portadores de necessidades especiais, e de 0 a 6 anos exclusivamente na educação infantil, a Lei 12.796 de 04 de abril de 2013 que altera e dá nova redação, vindo a contemplar na educação especial além dos educandos com deficiência, educandos com transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e tendo início na educação infantil 0 ano extensivo por toda vida, como estabelecido pela LDB/96:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Com muita morosidade pós promulgação da Constituição Federal de 1988, pós regulamentação da LDB/96, associado aos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos e direito à educação, somente no ano de 2015 chega a institucionalização através da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que trata e garante a educação inclusiva, o Estado Brasileiro promulga uma Lei que trata da educação inclusiva, sendo taxativo no que expressa o Art. 8º da referida Lei :

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com

deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a incorporação dos direitos das pessoas com deficiência e a educação inclusiva no constitucionalismo moderno foi ampliando as dimensões normativas da constituição, introduzindo no seu texto a matéria educacional.

Toma-se o ponto de vista de que é necessário refletir sobre um mecanismo de sistematização das normas educacionais para oportunamente encontrar um tempo de Direito da Educação em que parte da sociedade favorável do Direito à Educação esteja sob a tutela do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência na Educação.

Pelo caminho da educação e da formação que se desenvolvem as habilidades, as competências e as capacidades de interação dos cidadãos. Alcançando toda população, todo cidadão em qualquer situação e condição, concebendo a educação especial.

Este é o motivo primordial no processo educacional, tendo o cidadão, sem distinção atendido e conseqüentemente, emancipado e autônomo terá a possibilidade de fazer as suas próprias escolhas de forma mais consciente.

Todas parcelas da sociedade, especificamente da educação, carecem de refletir se este é o caminho e mecanismo pelo qual a sociedade alcançara a formação e um desenvolvimento social satisfatório, para tanto há a necessidade de um aparato estatal da rede pública que garanta abarcar a maioria da sociedade, abrangendo assim o atendimento a todos sem exceção.

Muito se associa educação inclusiva à educação especial, associando que concepção inclusiva se refere tão somente aos alunos que requerem atendimento e atenção a educação especial.

Talvez se justifica, levando-se em consideração que o debate sobre educação e inclusiva se tornou realidade na agenda de política pública na década de 1990, através de uma luta de familiares, pessoas com deficiências, ativistas e de camadas da sociedade em torno da defesa de direitos

Necessário notabilizar que foi institucionalizado pela União a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, por meio do Decreto nº 10502 de 30/09/2020.

Considerações finais

Após toda exposição em relação a temática, se extrai que, é primordial compreendero direito a educação partindo da concepção humanitária, passando pela questão social e chegando a questão inclusiva. Percebe-se, que, a pesquisa não só contribui para a compreensão do direito à educação pelo ordenamento jurídico, como também norteia a potencialidade, ou não, da educação especial, como sendo uma abrangência do direito a educação no sentido amplo, que sobretudo a clientela de educandos com deficiência ficaramexcluídos ou isolados do sistema regular de ensino até pouco tempo.

De mais a mais a mudança no intuito de incluí-los aliou-se à relevância “educação inclusiva”, logo os relevantes limites de regulamentos –que são afirmativos de acordo à visão inclusiva – se deram desde o início da discussão da educação especial.

Por consequência potencializar o acesso e inclusão à educação de excelência, do ensino médio à universidade, com remodelação das instituições educacionais em inclusivassurge, então, pelo direito de absoluto acesso a todas modalidades de ensino, as pessoas comqualquer necessidade, com a efetivação das medidas necessárias à efetivação de acesso e inclusão plena à educação.

Referência

BRZEZINSKI, Iria (Org.) **LDB Interpretada** : diversos olhares se entrecruzam – 3 ed.Revista – São Paulo: Cortez, 2000.

BRASIL. **Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases daeducação nacional. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº12.796 de 04 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembrode 1996. Disponível em:
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2013/lei/12796.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12796.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10502.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

COSTA, Denise Souza. **Direito Fundamental à Educação democracia e desenvolvimentosustentável** – Belo Horizonte – Fórum, 2011

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada** - 5.^a ed. – Rio de Janeiro:Forense, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**, 2 ed. reformulada, SãoPaulo, Moderna, 2004.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos uma história**. Tradução RosauraEichenberg, 1^a reimpressão – Curitiba – PR: ed. A Pagina, 2012.

HAMILTON JÚNIOR, Silqueira Paulo. **Direito Processual Constitucional** - 6 ed. Saraiva 2012.

MARTINS, Vicente. **A Lei Magna da Educação**. Calibre 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.